



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100581-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itacuruba

**INTERESSADOS:**

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ESPECIAL RPPS. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;
2. Abertura de créditos adicionais acima do limite permitido, em desacordo com a LOA do exercício;
3. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF;
4. Contribuição previdenciária patronal especial devida não repassada para o RPPS, aumentando a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do município.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/05/2024,

**BERNARDO DE MOURA FERRAZ:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a LOA – Lei Municipal nº 71/2021 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 40,00% (R\$ 15.380.000,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 66,00% (em valor, R\$ 25.570.656,26), ultrapassando, assim, o limite autorizado em R\$ 10.190.656,26 (26,00%);

**CONSIDERANDO** que, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise, a prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 69,49%, 71,71% e 73,69%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o comprometimento da DTP sobre a RCL do exercício de 2021 foi no percentual de 57,07% e no exercício dessas contas foi de 73,69%, um crescimento de 16,62%;

**CONSIDERANDO** que as despesas com pessoal em 2021 foram no valor de R\$ 19.611.084,44, e no exercício dessas contas no valor de R\$ 25.766.871,97, um crescimento de 31,38% (em valor, R\$ 6.155.787,53), provocado entre outras coisas por um crescimento expressivo na Contratação por prazo determinado da ordem de R\$ 3.543.981,09 (59,43%);

**CONSIDERANDO** que, ao não repassar ao RPPS R\$ 353.484,82 da contribuição patronal especial, item 8.4 do Relatório de Auditoria, o prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o não repasse de R\$ 353.484,82 da contribuição patronal especial devida, equivalente a 100,00%, para o RPPS, item 8.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as Súmulas nºs 07 e 08, exaradas pelo TCE-PE,



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). BERNARDO DE MOURA FERRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2022.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF;
5. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para o RPPS, nos termos do normativo legal;
6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit, apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada à espécie;
7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do município;



8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit, apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada;
9. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do  
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO